



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337476

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2273726-52.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Américo Brasiliense, em que é embargante INCORPORADORA RESIDENCIAL ALIANÇA LTDA, é embargado EDUARDO RIOS DE FIGUEIREDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 34.964 --

Embargos de Declaração nº 2273726-52.2024.826.0000/50000

Embargante: Incorporadora Residencial Aliança Ltda

Embargados: Eduardo Rios de Figueiredo

Comarca: Américo Brasiliense

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

– Hipóteses do artigo 1.022, incisos I, II, III e parágrafo único do CPC/2015 – Inexistência – Embargos de declaração- Rejeição:

– De rigor a rejeição dos embargos de declaração à vista do não preenchimento das hipóteses do artigo 1.022, incisos I, II, III e parágrafo único do CPC/2015.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração oposto ao v. acórdão a fls. 105/120 que, por unanimidade, deram parcial provimento ao agravo.

Embarga tempestivamente a Incorporadora, apontando a existência de omissões. **A primeira** refere-se da necessidade de abatimento dos custos para regularização do imóvel; afirma que referida necessidade só foi constatada após a perícia técnica, não tratada na fase de conhecimento. Defende, porém que as acessões físicas estão irregulares perante a municipalidade e esta circunstância legitima o desconto dos valores necessários para regularização. **A segunda** refere-se base de cálculo dos honorários e neste ponto defende o embargante que não enfrentado, de forma expressa, o argumento de que os honorários advocatícios do patrono do Exequente devem incidir exclusivamente sobre os valores restituídos, e não sobre a indenização das benfeitorias; assevera que ao determinar que os honorários incidem sobre o total da condenação, Embargos de Declaração n. 2273726-52.2024.826.0000/50000— Ribeirão Preto— Voto n. 34.964

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

o V. Acórdão afrontou o artigo 509, inciso II, do CPC. Na terceira e última omissão apontada volta-se o embargante contra a manutenção da gratuidade ao exequente pois ele teve “substancial” incremento de sua situação econômica com o recebimento do valor de R\$ 117.766,83.

É o relatório.

I. Os embargos de declaração oposto pela autora, não merecem ser acolhidos, pois não demonstrado vício no julgado de interesse, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

O Acórdão expôs de forma explícita que se o título que fixou a obrigação não autorizou a dedução de despesas para regularização das acessões físicas e por isso não poderiam tais valores serem abatidos do crédito.

A respeito desse tema, necessário repetir o que consta no v. Acórdão, por simples leitura: *Não há nada no julgado a autorizar a dedução de despesas para regularização das acessões físicas e pelo mesmo princípio da imutabilidade das decisões, referidas despesas não podem ser objeto de discussão em cumprimento de sentença.*

A inteligência desse parágrafo da decisão é pura evidência e clareza.

O Acórdão proferido na ação de conhecimento fixou os honorários devidos ao patrono do exequente em 15% sobre o valor da condenação e como a condenação é composta pelo montante a ser restituído e a indenização para as acessões físicas, os honorários incidem sobre a somatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Assim constou no v. acórdão: *o trânsito em julgado confere imutabilidade às sentenças, protegendo a confiança das partes na Justiça; descabendo a modificação, exceto em situações específicas (como ações rescisórias), o que não se afigura no presente, a modificação. [...] Portanto, permanecem os honorários fixados em favor do patrono do executado, no montante fixado na ação de conhecimento.*

De forma que, por simples lógica jurídica, a argumentação apresentada pelo embargante no que concerne a fixação dos honorários ficou afastada, desnecessária expressa menção a esse respeito e, portanto, a pretensão buscada foi indeferida.

Por último, a decisão impugnada por meio destes embargos deixou claras as razões pela manutenção da gratuidade ao exequente.

Assim, inexistem omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas via embargos de declaração.

II. Ante do exposto, rejeitam-se os embargos declaração.

Nelson Jorge Júnior
-- Relator --